



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.449 - TO (2016/0229745-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JÚLIO CESAR GANÇALVES VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO APENAS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. De acordo com o art. 350 do Código de Processo Penal, "nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício".

3. *In casu*, resta evidenciada a hipossuficiência financeira do paciente, notadamente quando se trata de acusado que se declara pobre, tendo sido assistido pela Defensoria Pública. Pelas circunstâncias específicas dos autos, a medida cautelar de fiança não pode subsistir.

4. O fato de pessoas pobres ficarem presas preventivamente apenas por não possuírem recursos financeiros para arcar com o valor da fiança arbitrada ofende a sistemática constitucional. É assente nesta Corte o entendimento de que, "se o paciente declara não ter condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá ser colocado em liberdade, uma vez que não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo seu não pagamento" (HC 287.252/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014; HC 231.723/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012; HC 247.271/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2012).

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para garantir a liberdade provisória sem fiança ao paciente, mantida quanto ao mais a decisão do Juízo de primeiro grau, que lhe concedeu a liberdade provisória, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento as constantes nos arts. 327 e 328 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.449 - TO (2016/0229745-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JÚLIO CESAR GANÇALVES VIEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de **JÚLIO CESAR GONÇALVES VIEIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 18/7/2016, pela prática, em tese, de crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Discorre a impetrante que a autoridade policial condicionou a liberdade do acusado ao pagamento de fiança arbitrada em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a qual não fora paga em razão da hipossuficiência financeira do acusado.

Posteriormente, fora requerida isenção do pagamento da referida fiança, e ao proferir seu *decisum*, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis/TO tão somente reduziu o valor pela metade, fixando-a em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Sem condições de arcar com a fiança, o paciente impetrou *habeas corpus* na origem, o qual teve a ordem denegada (e-STJ, fls. 47-51).

Daí este *mandamus*, em que a Defensoria Pública alega que é "inconcebível que o paciente, sem antecedentes criminais, acusado de suposto furto tentado, crime considerado pelo atual ordenamento jurídico como delito de pouca gravidade, permaneça preso em razão de sua condição financeira". Aduz que "a liberdade do paciente está condicionada ao pagamento da fiança, mesmo sendo juridicamente pobre, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, cuja verificação comprova-se no fato de ter sido a fiança arbitrada há mais de um mês e ainda permanece sem o devido pagamento por absoluta impossibilidade financeira, pois, obviamente, se tivesse condições financeiras, já estaria em liberdade" (e-STJ, fls. 1-11).

Requer, em liminar, a imediata expedição do alvará de soltura em favor do acusado. No mérito, pugna pela concessão de liberdade provisória sem fiança.

A liminar foi deferida (e-STJ, fls. 54-56).

Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela "pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão parcial da ordem de ofício, para garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, fixando medidas cautelares diversas" (e-STJ, fls. 69-76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 369.449 - TO (2016/0229745-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JÚLIO CESAR GANÇALVES VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO APENAS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. De acordo com o art. 350 do Código de Processo Penal, "nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício".

3. *In casu*, resta evidenciada a hipossuficiência financeira do paciente, notadamente quando se trata de acusado que se declara pobre, tendo sido assistido pela Defensoria Pública. Pelas circunstâncias específicas dos autos, a medida cautelar de fiança não pode subsistir.

4. O fato de pessoas pobres ficarem presas preventivamente apenas por não possuírem recursos financeiros para arcar com o valor da fiança arbitrada ofende a sistemática constitucional. É assente nesta Corte o entendimento de que, "se o paciente declara não ter condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá ser colocado em liberdade, uma vez que não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo seu não pagamento" (HC 287.252/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014; HC 231.723/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012; HC 247.271/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2012).

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para garantir a liberdade provisória sem fiança ao paciente, mantida quanto ao mais a decisão do Juízo de primeiro grau, que lhe concedeu a liberdade provisória, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

In casu, encontram-se presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da ordem.

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 157, § 4º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, teve concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e, posteriormente, reduzida para R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Sem condições de arcar com a fiança, o paciente impetrou *habeas corpus* na origem, o qual teve a ordem denegada, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Como visto, o Impetrante restou inconformado com a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis/TO, que indeferiu o pedido isenção do pagamento de fiança.

Conforme entendimento lançado na decisão liminar constante no evento 2 dos presentes autos, embora a Impetrante sustente que o Paciente é hipossuficiente e não possui condições de pagar a fiança que fora arbitrada inicialmente em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e, posteriormente, reduzida para R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), há divergência de informações, pois consta nos autos originários que o próprio acusado afirmou auferir renda mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ao indeferir o pedido de isenção do pagamento da fiança (evento 34, Inquérito Policial nº 0002481-75.2016.827.2740), a autoridade coatora afirmou que:

"[...]

No tocante ao pedido da Defensoria Pública de que o acusado não possui recursos para pagar a fiança arbitrada, entendo que a declaração da tia da vítima não se presta para esse efeito porque foi o próprio investigado que disse em sede policial auferir renda de R\$1.000,00 reais mensais.

Merece destaque que Antônio Alves Apinajé, mesmo afirmando trabalhar de serviços gerais e possuir renda de R\$700,00, conseguiu pagar a fiança arbitrada judicialmente

O ponto crucial da discussão reside no fato de quem ambos os investigados haviam bebido demais na praia do meio, conforme interrogatório de Antônio Neves Anselmo Apinajé. Ora se os agentes passam o dia ingerindo bebidas alcoólicas e encontravam se divertindo devem possuir renda para efetuar o pagamento da fiança que não se mostra desproporcional, mas condizente com o delito perpetrado, sobretudo porque no mês de julho os furtos naquela localidade da Beira Rio aumentaram significativamente.

Ante o exposto, indefiro o pedido para manter incólume a fiança arbitrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Neste sentido, de acordo com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *'a análise quanto à capacidade econômica do paciente demandaria dilação probatória, o que é impossível na via estreita do writ'*.

1 Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também decidiu que: *'não se extraindo dos autos a alegada condição de miserabilidade capaz de justificar a isenção e/ou redução pleiteada, não há ilegalidade a ser sanada pela via eleita'*

2 Ademais, sobre o assunto abordado observa-se que no tocante à concessão de fiança para o caso de concurso material de crimes, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 81, que assim estabelece:

'Não se concede fiança quando, em concurso material, a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão.' No caso em tela, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante e também denunciado, juntamente com seus comparsas, pela suposta prática dos delitos capitulados no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de furto qualificado) e artigo 244-B, da Lei n. 8.069/90 (corrupção de menor).

Assim, ainda que a Impetrante alegue que o acusado não possui condições financeiras para pagar a fiança arbitrada, a liberdade provisória se torna incompatível ao caso por se tratar de concurso material de crimes, onde a soma das penas mínimas cominadas ultrapassa dois anos de reclusão.

Pelo exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na prisão a que se pretende relaxar, tenho que o presente *Habeas Corpus* não merece guarida. Por isso, deixo de acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e DENEGO a ordem pleiteada.

[...]" (e-STJ, fls. 48-49).

Da análise dos autos, verifica-se que, ao paciente foi concedida liberdade provisória com fiança, pois ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CP) e que sua permanência em prisão cautelar se deve, **exclusivamente**, em razão do não pagamento da fiança arbitrada.

De acordo com o art. 350 do Código de Processo Penal, *"nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício"*.

Conforme assentado na ementa do *Habeas Corpus* 113.275/PI, *"se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia"* (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011).

Assim, pelas circunstâncias específicas dos autos, entendo que a medida cautelar de fiança não pode subsistir, pois ofende a sistemática constitucional o fato de pessoas pobres ficarem presas preventivamente apenas por não possuírem recursos financeiros para arcar com o valor da fiança arbitrada.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte que respaldam esse entendimento:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. FIANÇA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio.

2. *In casu*, existe manifesta ilegalidade, na medida em que o paciente permanece custodiado única e exclusivamente em razão do não pagamento da fiança arbitrada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

3. Afigura-se irrazoável manter o réu preso cautelarmente apenas em razão do não pagamento de fiança, especialmente quando se alega impossibilidade de fazê-lo e o juízo não apontou qualquer dado concreto que demonstre a necessidade da medida extrema.

4. Note-se que o paciente é presumivelmente pobre, sendo caso de aplicação do disposto no art. 350 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é o caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade." (HC 353.167/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DANO QUALIFICADO. AFASTAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DOS PACIENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1 A decisão judicial que homologa a fiança arbitrada pela autoridade policial e a decisão que reduz o valor fixado não demonstraram, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

2. Tem-se como evidenciada a hipossuficiência financeira dos pacientes, pelas particularidades do caso, visto que, após dois meses, continuam presos e não demonstraram possuir meios para pagar a fiança.

3. *Habeas corpus* concedido, para que, confirmada a liminar, os pacientes sejam colocados em liberdade, independentemente do pagamento da fiança arbitrada, sem prejuízo da decretação de outra providência cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade e adequação, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal." (HC 305.614/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

"Se o paciente declara não ter condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá ser colocado em liberdade, uma vez que não se justifica a manutenção da custódia cautelar exclusivamente pelo seu não pagamento." (HC 287.252/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014)

"6. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois o não pagamento da fiança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal.

7. Trata-se de réu juridicamente pobre e imputação de falso testemunho, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão." (HC 231.723/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012)

"A imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal, quando a situação econômica do réu assim não a recomenda, tal como se verifica na hipótese, em que o Paciente se diz hipossuficiente e que se encontra preso desde maio de 2012. Precedente." (HC 247.271/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012)

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para garantir a liberdade provisória sem fiança ao paciente, mantida quanto ao mais a decisão do Juízo de primeiro grau, que lhe concedeu a liberdade provisória, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0229745-6

HC 369.449 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024817520168272740 00126552120168270000 126552120168270000
24817520168272740

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: JÚLIO CESAR GANÇALVES VIEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO NEVES ANSELMO APINAJE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.